

ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
A C T E S P

PARECER - 101/95

Cumpre-nos esclarecer e fundamentar a respeito:

1. Os Conselhos, Municipal e Tutelar são órgãos e não pessoas, que são parte de um corpo que tem personalidade própria: O MUNICÍPIO. Os dois Conselhos são organizações Públicas e não são "não-governamentais".
2. Ambos os Conselhos, se vinculam na organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Conseqüentemente, não são organizações alternativas mas, que buscam o bem comum e que transcendem, qual real, os indivíduos, os grupos e a sua época.
3. Nesta perspectiva no que se refere "O Direito Administrativo", os Conselheiros são agentes Públicos, que tem a função para agirem na busca constante do bem comum. Os Conselheiros, então, bem estruturados, visam a transcendência acima referida, a qual, só pode ser a do município em busca da cidadania.
4. É importante notar que o Conselheiro Tutelar não exerce a função ou cargo de confiança do Prefeito, nem tão pouco é servidor de quadro afetivo da municipalidade. Exerce sim, uma função ou cargo público de relevância.
5. Conselheiro Tutelar como Agente Público, desempenha função pública numa Agência Pública Tutelar que é o Conselho. Não tutela pessoas, tutela sim, A CIDADANIA que habita em cada pessoa.
6. O Conselho Tutelar não faz leis. O Estatuto o define como órgão não-jurisdicional, portanto, seus conselheiros não são agentes do Estado-Legislador, nem do Estado-Juiz. São agentes do Estado-Administrativo.
7. O Conselheiro Tutelar não é um profissional autônomo e sim um órgão autônomo, um órgão público. É autônomo quando se vinculam, mas não subordinado a um administrador público.
8. O Conselheiro Tutelar tem um desempenho de função ou cargo especial que lhe é próprio e autonomamente desempenha, mesmo que para fins administrativo se trate de um órgão vinculado a uma secretaria da prefeitura.
9. Depreendo-se, pois, que o conselheiro tutelar é um agente administrativo de relevância Pública, dotado de autoridade pública para receber medidas que tem conseqüências na conduta e atitudes das pessoas, requisitar serviços públicos, para garantir direitos constitucionais e fiscalizar entidades de atendimento.
10. Portanto, podemos afirmar que o Conselheiro Tutelar tem o poder de policia administrativa conceituado pelo direito administrativo.

11. Expressa o Dr. Prof. Edson Seda em seu livro "A CRIANÇA E O DIREITO ALTERATIVO", edição Adês de 1995, páginas 123/124, o que segue: "É preciso que se diga essas coisas com total clareza, para coibirmos os equívocos dos que, tendo ouvido dizer que os conselheiros não tem vínculo empregatício com a municipalidade, passaram a entender que não tem vínculo algum. Repitamos: Não tem vínculo empregatício regido pela lei trabalhista das relações privadas e particulares, mas tem, em sua plenitude, o vínculo funcional das relações públicas, regido pelo direito Administrativo, respeitadas as características do processo de escolha, nomeação, investidura, exercício da função e limitação desta ao prazo certo do mandato previsto no Estatuto. Temos então que o cargo ou a função tem caráter permanente, mas sua ocupação se dá por tempo determinado. Cada conselheiro o exerce por três anos, com a possibilidade de uma recondução.

12. Ressalta-se ainda que a humanidade desde 1900, tem conquistado direitos que são reconhecidamente inalienáveis e que se encontram em vigência no universo. É verdade que tais Direitos foram conquistados através da luta e infelizmente da morte para que houvesse a vida como por exemplo, o fato que se comemora no dia Internacional da Mulher em 08 de março, quando aquelas mulheres mártires foram assassinadas, queimadas vivas, por reivindicarem direitos trabalhistas.

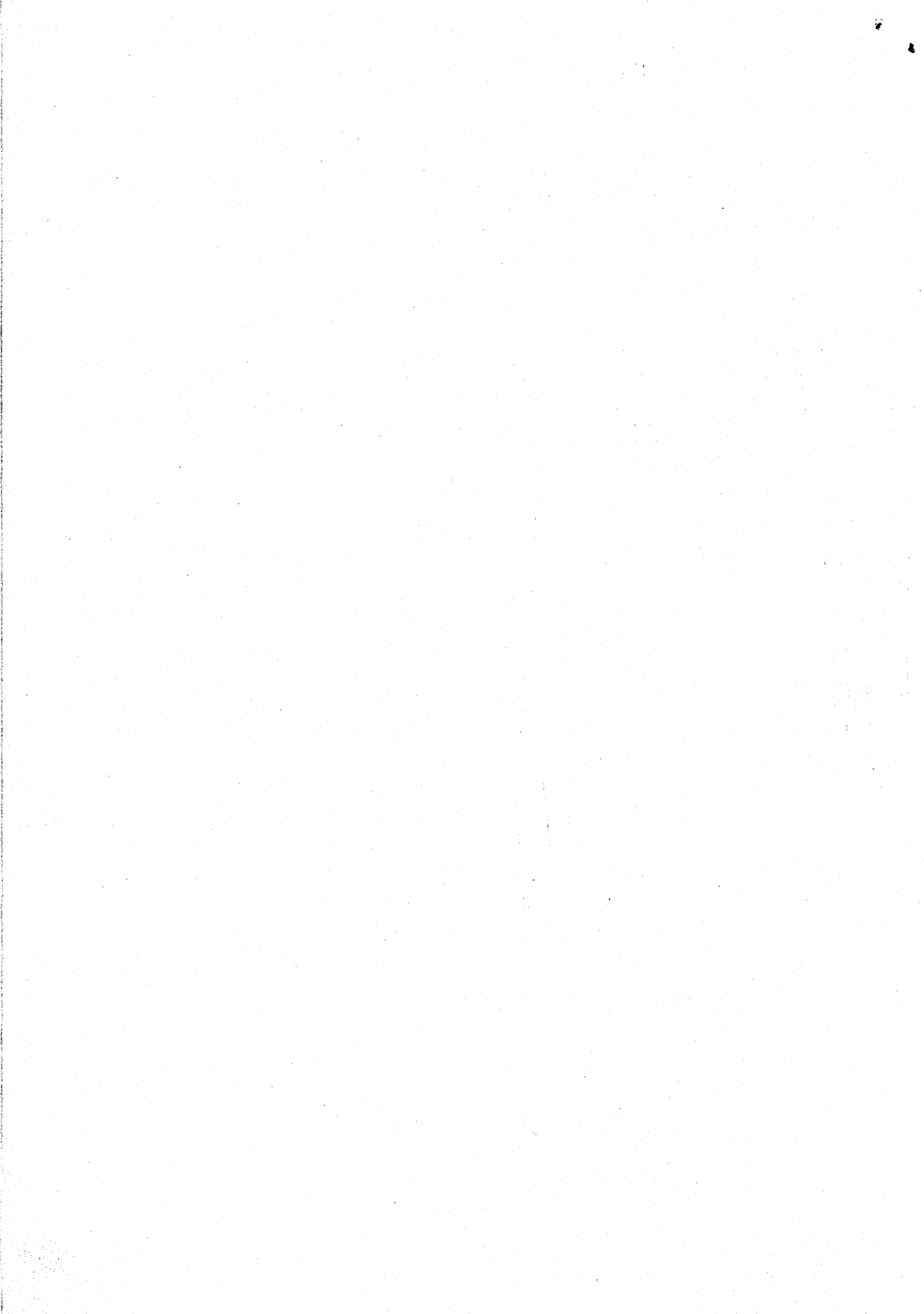
13. Dessa forma, ser Conselheiro Tutelar pelo que acima ficou exposto, não pode receber a negatividade das conquistas da humanidade, posto que, os cinco conselheiros trabalham em regime de 24 (vinte e quatro horas) ao dia. Consequentemente, não há porque negar o recebimento da remuneração do 13º. salário e as férias. Neste mesmo sentido, temos enfrentado no exercício das nossas funções, situações de perigo e saúde de vida, pelo que também, se pode efetuar pagamento de uma verba de um prêmio de Seguro Saúde e ou Vida, a qual poderá ser agregada à remuneração ou se determine que os Conselheiros Tutelares passem a ser atendidos pelo Convênio que a Municipalidade tem.

14. No mesmo diapasão do expressado os benefícios e ou vantagens que o funcionário público municipal venha a obter, como: reajuste salarial, cesta básica, vale transporte, etc., também os Conselheiros Tutelares, podem receber.

15. Importante, ressaltar, as assessorias Municipais, em especial a Jurídica, e a sensibilidade pública dos Senhores Prefeitos, que o ora tratado não gera vínculo empregatício, pois que o escopo maior da Lei federal 8.069/90 e as Leis Municipais, já assim rezam. E, o conselheiro é um servidor público temporariamente por três anos ou 6 anos como for o caso. Portanto, nada a temer.

16. Temos então, solicitado que estas reivindicações sejam atendidas, até porque muitas já foram, e com certeza, a Municipalidade que tenha este alcancem em sua administração, levará pontos de uma realização plena em favor de seu povo.

Marcos Antônio da Rocha
Coordenador de Geral



Em literatura expedida recentemente pelo TRE/SP, consta no livreto página 30: "os servidores públicos podem se candidatar a cargo eletivo, desde que se desincompatibilizem 4 meses antes (para o cargo de prefeito) e 6 meses (para cargo de vereador).

Finalizando, as funções do Conselheiro Tutelar só pode ocorrer enquanto agente público, devida e legalmente vinculado ao organograma da Prefeitura Municipal, servidor municipal é, com função ou cargo de caráter permanente, mas sua ocupação se dá por tempo determinado. Assim, repita-se, com as ressalvas que acima ficaram expostas e que a Lei bem define. ACTESP, entendeu que, COM A INSCRIÇÃO A CANDIDATO DO CONSELHEIRO O MESMO DEVE SE DESINCOMPATIBILIZAR DO CARGO, SEM REMUNERAÇÃO.

REPITA-SE NÃO HÁ PREVISÃO
LEGAL.

Cabe-nos alertar aos conselheiros, o aspecto ético que envolve o exercício do cargo ou função de conselheiro tutelar na agência tutelar, com sua candidatura à vereança ou ao executivo municipal, que pode ser levantado uma série de pontos maléficis a lisura em que se dá pleito que o conselheiro estará fazendo junto à população, que pode ir desde estar utilizando "a máquina do poder público-Conselho Tutelar- até transformar o local em gabinete do candidato. Reflitam!

Sertãozinho, 25 de março de 1996.


Marcos Antônio da Rocha
Coordenador Geral.

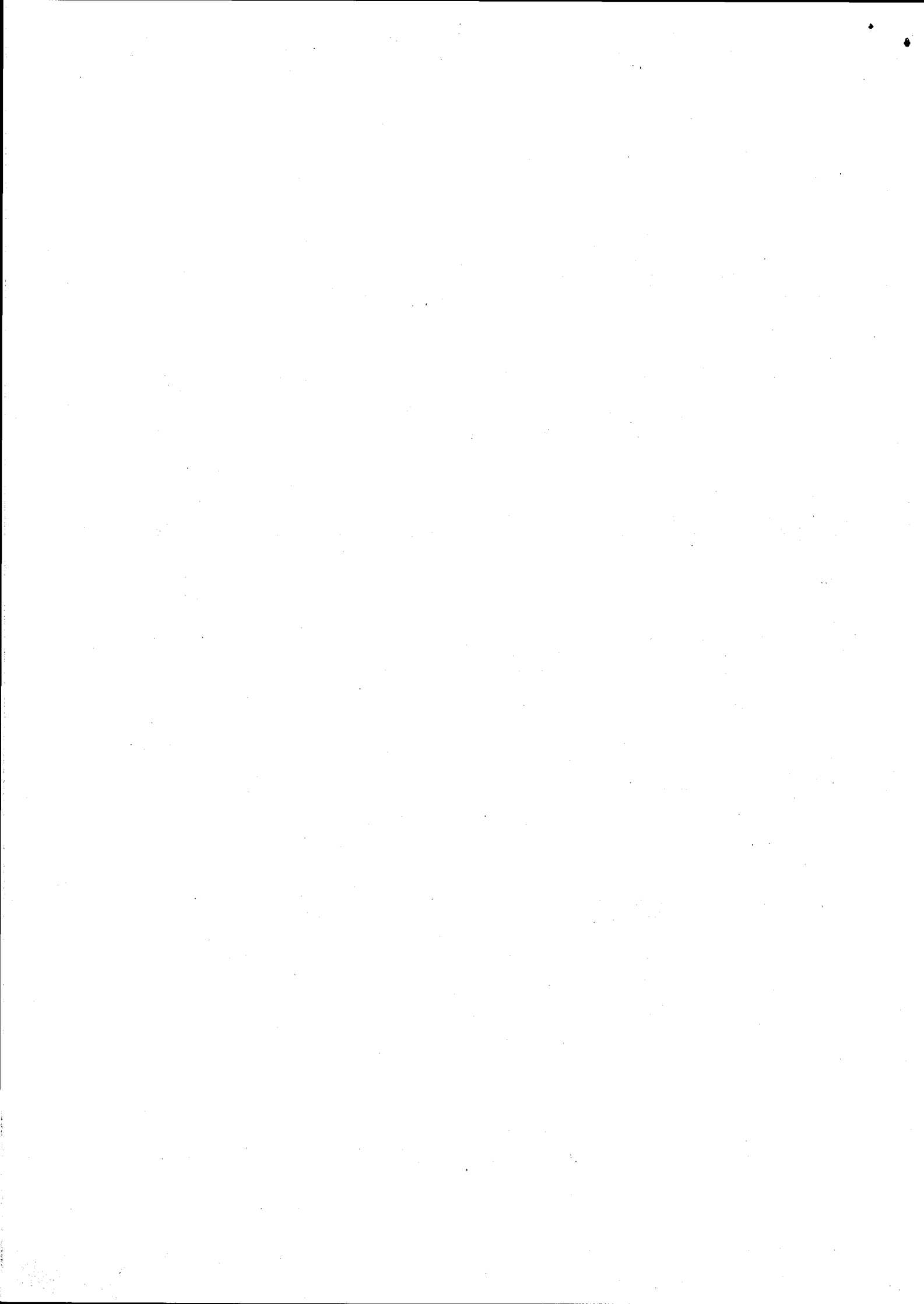


ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
A C T E S P

P A R E C E R - 1 0 1 / 9 5

Cumpre-nos esclarecer e fundamentar a respeito:

1. Os Conselhos, Municipal e Tutelar são órgãos e não pessoas, que são parte de um corpo que tem personalidade própria: O MUNICÍPIO. Os dois Conselhos são organizações Públicas e não são "não-governamentais".
2. Ambos os Conselhos, se vinculam na organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Conseqüentemente, não são organizações alternativas mas, que buscam o bem comum e que transcendem, qual real, os indivíduos, os grupos e a sua época.
3. Nesta perspectiva no que se refere "O Direito Administrativo", os Conselheiros são agentes Públicos, que tem a função para agirem na busca constante do bem comum. Os Conselheiros, então, bem estruturados, visam a transcendência acima referida, a qual, só pode ser a do município em busca da cidadania.
4. É importante notar que o Conselheiro Tutelar não exerce a função ou cargo de confiança do Prefeito, nem tão pouco é servidor de quadro afetivo da municipalidade. Exerce sim, uma função ou cargo público de relevância.
5. Conselheiro Tutelar como Agente Público, desempenha função pública numa Agência Pública Tutelar que é o Conselho. Não tutela pessoas, tutela sim, A CIDADANIA que habita em cada pessoa.
6. O Conselho Tutelar não faz leis. O Estatuto o define como órgão não-jurisdicional, portanto, seus conselheiros não são agentes do Estado-Legislador, nem do Estado-Juiz. São agentes do Estado-Administrativo.
7. O Conselheiro Tutelar não é um profissional autônomo e sim um órgão autônomo, um órgão público. É autônomo quando se vinculam, mas não subordinado a um administrador público.
8. O Conselheiro Tutelar tem um desempenho de função ou cargo especial que lhe é próprio e autonomamente desempenha, mesmo que para fins administrativo se trate de um órgão vinculado a uma secretaria da prefeitura.
9. Depreendo-se, pois, que o conselheiro tutelar é um agente administrativo de relevância Pública, dotado de autoridade pública para receber medidas que tem conseqüências na conduta e atitudes das pessoas, requisitar serviços públicos, para garantir direitos constitucionais e fiscalizar entidades de atendimento.
10. Portanto, podemos afirmar que o Conselheiro Tutelar tem o poder de policia administrativa conceituado pelo direito administrativo.



11. Expressa o Dr. Prof. Edson Seda em seu livro "A CRIANÇA E O DIREITO ALTERATIVO", edição Adês de 1995, páginas 123/124, o que segue: "É preciso que se diga essas coisas com total clareza, para coibirmos os equívocos dos que, tendo ouvido dizer que os conselheiros não tem vínculo empregatício com a municipalidade, passaram a entender que não tem vínculo algum. Repitamos: Não tem vínculo empregatício regido pela lei trabalhista das relações privadas e particulares, mas tem, em sua plenitude, o vínculo funcional das relações públicas, regido pelo direito Administrativo, respeitadas as características do processo de escolha, nomeação, investidura, exercício da função e limitação desta ao prazo certo do mandato previsto no Estatuto. Temos então que o cargo ou a função tem caráter permanente, mas sua ocupação se dá por tempo determinado. Cada conselheiro o exerce por três anos, com a possibilidade de uma recondução.

12. Ressalta-se ainda que a humanidade desde 1900, tem conquistado direitos que são reconhecidamente inalienáveis e que se encontram em vigência no universo. É verdade que tais Direitos foram conquistados através da luta e infelizmente da morte para que houvesse a vida como por exemplo, o fato que se comemora no dia Internacional da Mulher em 08 de março, quando aquelas mulheres mártires foram assassinadas, queimadas vivas, por reivindicarem direitos trabalhistas.

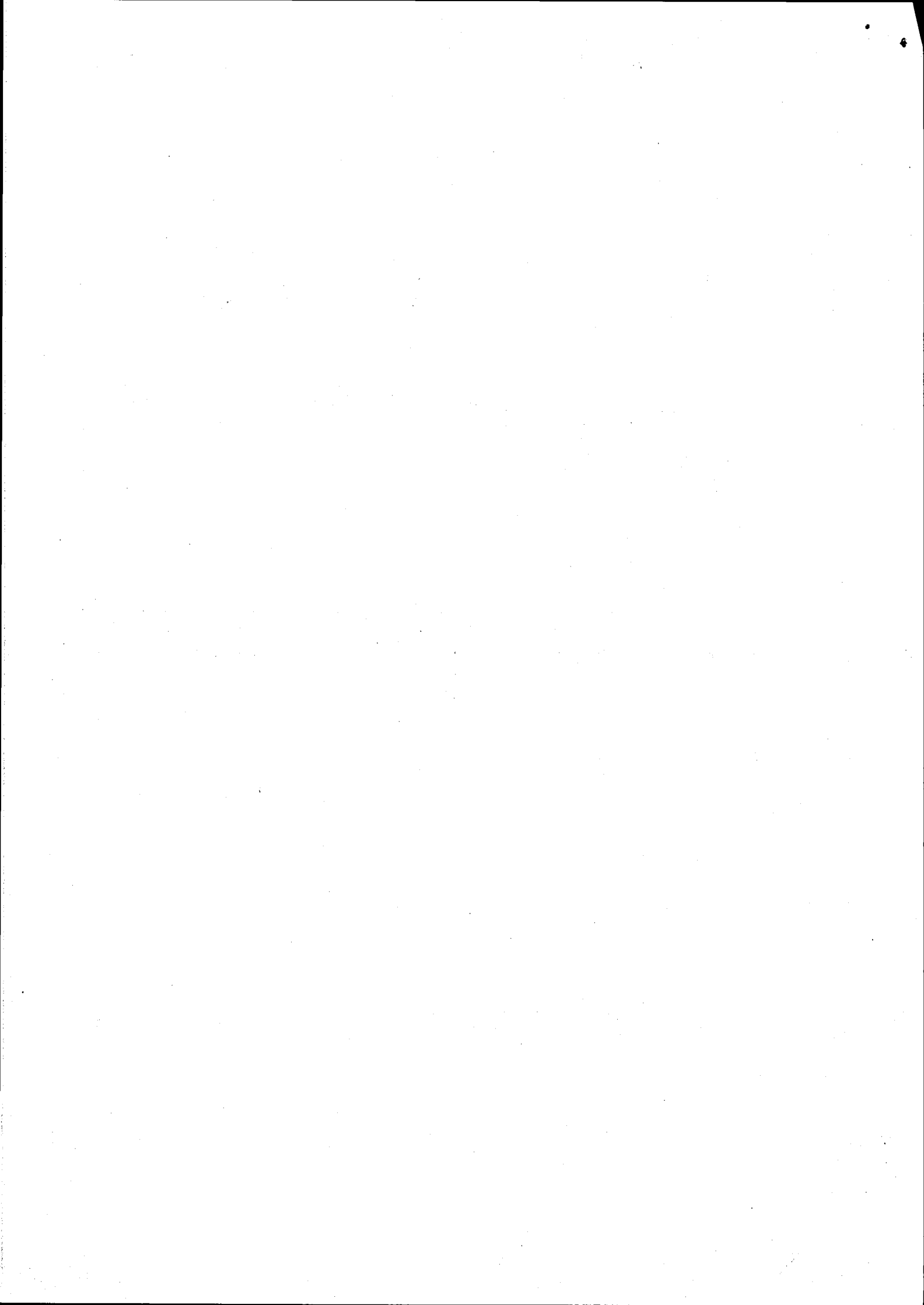
13. Dessa forma, ser Conselheiro Tutelar pelo que acima ficou exposto, não pode receber a negatividade das conquistas da humanidade, posto que, os cinco conselheiros trabalham em regime de 24 (vinte e quatro horas) ao dia. Conseqüentemente, não há porque negar o recebimento da remuneração do 13º. salário e as férias. Neste mesmo sentido, temos enfrentado no exercício das nossas funções, situações de perigo e saúde de vida, pelo que também, se pode efetuar pagamento de uma verba de um prêmio de Seguro Saúde e ou Vida, a qual poderá ser agregada à remuneração ou se determine que os Conselheiros Tutelares passem a ser atendidos pelo Convênio que a Municipalidade tem.

14. No mesmo diapasão do expressado os benefícios e ou vantagens que o funcionário público municipal venha a obter, como: reajuste salarial, cesta básica, vale transporte, etc., também os Conselheiros Tutelares, podem receber.

15. Importante, ressaltar, as assessorias Municipais, em especial a Jurídica, e a sensibilidade pública dos Senhores Prefeitos, que o ora tratado não gera vínculo empregatício, pois que o escopo maior da Lei federal 8.069/90 e as Leis Municipais, já assim rezam. E, o conselheiro é um servidor público temporariamente por três anos ou 6 anos como for o caso. Portanto, nada a temer.

16. Temos então, solicitado que estas reivindicações sejam atendidas, até porque muitas já foram, e com certeza, a Municipalidade que tenha este alcance em sua administração, levará pontos de uma realização plena em favor de seu povo.

Marcos Antônio da Rocha
Coordenador de Geral



Em literatura expedida recentemente pelo TRE/SP, consta no livreto página 30: "os servidores públicos podem se candidatar a cargo eletivo, desde que se desincompatibilizem 4 meses antes (para o cargo de prefeito) e 6 meses (para cargo de vereador).

Finalizando, as funções do Conselheiro Tutelar só pode ocorrer enquanto agente público, devida e legalmente vinculado ao organograma da Prefeitura Municipal, servidor municipal é, com função ou cargo de caráter permanente, mas sua ocupação se dá por tempo determinado. Assim, repita-se, com as ressalvas que acima ficaram expostas e que a Lei bem define. ACTESP, entendeu que, COM A INSCRIÇÃO A CANDIDATO DO CONSELHEIRO O MESMO DEVE SE DESINCOMPATIBILIZAR DO CARGO, SEM REMUNERAÇÃO.

LEGAL.

REPITA-SE NÃO HÁ PREVISÃO

Cabe-nos alertar aos conselheiros, o aspecto ético que envolve o exercício do cargo ou função de conselheiro tutelar na agência tutelar, com sua candidatura à vereança ou ao executivo municipal, que pode ser levantado uma série de pontos maléficos a lisura em que se dá pleito que o conselheiro estará fazendo junto à população, que pode ir desde estar utilizando "a máquina do poder público-Conselho Tutelar- até transformar o local em gabinete do candidato. Reflitam!

Sertãozinho, 25 de março de 1996.


Marcos Antônio da Rocha
Coordenador Geral.

